



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.960 - SP (2014/0036654-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WANDERLEI ROBERTO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEI ROBERTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.960 - SP (2014/0036654-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WANDERLEI ROBERTO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEI ROBERTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por WANDERLEI ROBERTO DA SILVA JUNIOR, de próprio punho, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravamento em Execução nº 0162096-45.2012.8.26.0000).

Narra o impetrante que, no curso do cumprimento de sua reprimenda de mais de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, teve contra si reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pela 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, tendo como consequência a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para nova progressão.

Eis os termos da referida decisão (fl. 47):

Agraciado com a saída temporária por ocasião do Dia dos Pais/2011, o sentenciado descumpriu as condições estabelecidas pela Portaria que regulamentou o benefício, sobretudo no tocante ao monitoramento eletrônico, conforme comprovam os documentos acostados (saiu de sua residência e do perímetro estabelecido).

Ouvido nos termos do art. 118, §2º da LEP, apresentou escusa inconvincente.

Ademais, as movimentações vistas no gráfico elaborado não são compatíveis com as alegações apresentadas.

Houve o descumprimento das condições impostas.

Até porque o sentenciado não demonstrou senso de responsabilidade e sujeição às normas.

Outrossim, a prática de falta disciplinar de natureza grave ocorrida durante a saída temporária determina a incidência dos artigos 118, inciso 1, e 127, da L.E.P., com a regressão de regime e a perda dos dias anteriormente remidos, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido.

É essa a diretriz firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

(...)

A matéria está pacificada com a edição, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, da súmula vinculante nº 9.

Por fim, ante a natureza da falta disciplinar praticada, bem como o histórico prisional do sentenciado, há de ser decretada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos. Isto porque a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isto, DETERMINO A REGRESSÃO do sentenciado ao REGIME FECHADO, atualizando-se no sistema PRODESP, e - sem prejuízo - DECLARO A PERDA DE UM TERÇO (1/3) dos dias anteriormente remidos, *ex vi* do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, com alteração da Lei n. 12.433/2011.

Irresignado, interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, *in verbis* (fls. 50 a 56):

É o breve registro.

Postula o agravante, preliminarmente, nulidade da decisão, posto que, antes da decisão prolatada, deveria ser processada sua oitiva pessoal em juízo, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais. Aduz, ainda, ausência de manifestação da Defesa. No mérito, postula pela atipicidade da conduta e a irretroatividade da Lei nº 12.258/2010, bem como, pela inexistência da falta grave e o reconhecimento do *bis in idem*.

De início, rejeita-se a preliminar arguida referente à necessidade da oitiva pessoal do sentenciado.

Com efeito, nos casos em que ocorre a prática de falta grave, o legislador estabeleceu a necessidade de oitiva prévia do condenado (art. 118, § 2º, da L.E.P.), permitindo-lhe a justificativa de sua conduta, cuja inobservância acarreta inequívoco constrangimento ilegal.

Ocorre que, como é sabido, com o advento da Lei nº 7.210/84, a execução criminal passou a ter natureza preponderantemente jurisdicional, lastreada não só em princípios constitucionais, mas também de direito penal e processual.

Dentre as inovações trazidas, uma delas institui que cabe exclusivamente à autoridade judiciária a decisão acerca da progressão ou regressão de regime, assim como àquela relativa a outros benefícios.

Com isso, após a oitiva do sentenciado, em casos de regressão por prática de falta grave (art. 118, inciso 1, da L.E.P.), toma-se imprescindível, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a manifestação de defensor constituído ou nomeado.

E isso ainda se evidencia justamente por não ser obrigatória a oitiva do condenado perante a autoridade judiciária, pois nesse instante, apesar de necessariamente assistido por advogado, somente fornecerá a justificativa que melhor lhe aprouver, sem implicações técnicas, estas sim agitadas posteriormente no processo de execução pelas partes - Ministério Público e Defesa - e antes da decisão final.

Com efeito, conforme consta da manifestação do *parquet* a fls. 38, "... a oitiva foi devidamente realizada, com a assistência de defensor sendo que as declarações foram tomadas pelo Diretor da Unidade Prisional, conforme se observa às fls. 18 do apenso de sindicância".

Assim sendo, não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo disciplinar que instruiu os autos, fica igualmente afastada a preliminar relativa à ausência de manifestação da defesa.

No mérito, melhor sorte não merece o agravante.

Inicialmente, resta afastada a tese relativa à atipicidade da conduta, uma vez que foi devidamente comprovado que o réu, a o ser agraciado com a saída temporária, descumpriu as condições estabelecidas pela Portaria que regulamentou o benefício, sobretudo no tocante ao monitoramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico.

Dessa forma, verifica-se que o acusado não só se subsumiu a falta prevista no art. 146-C, parágrafo único, da L.E.P., como também ao art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, o qual dispõe que comete falta grave o condenado que "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei".

Tal dispositivo preceitua que:

"art. 39 - Constituem deveres do condenado:

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

...

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas".

Igualmente, não é o caso de acolhimento da tese referente à irretroatividade da Lei nº 12.258/2010, dado seu caráter mais gravoso, uma vez que tal diploma legal não possui natureza penal, mas sim processual, cuja incidência é imediata, nos exatos termos do art. 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, não há que se falar em ocorrência do *bis in idem*, uma vez que, conforme muito bem observado pela douta Procuradora de Justiça a fls. 55/56, *".. a Lei de Execução Penal deferiu ao juízo a opção pela regressão de regime ou pela revogação da autorização da saída temporária (art. 146 - C, par. único, incisos 1 e 11). E, nesse caso, ao decidir pela sanção mais gravosa (regressão de regime), o Juízo só poderia mesmo proibir a saída temporária, pois tal benesse, por força de lei, pode ser deferida exclusivamente ao sentenciado que resgata a pena imposta em regime prisional semiaberto"*.

Dessa forma, configurada a falta grave pelo sentenciado, de rigor a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127, da Lei de Execução Penal, com alteração dada pela Lei nº 12.433/2011, a qual restou devidamente justificada em sua fração máxima pelo digno magistrado sentenciante a fls. 45, em razão da natureza da falta e do histórico prisional do sentenciado.

No entanto, no que diz respeito à atualização do cálculo das penas, não se deve perder de vista que a caracterização da falta grave culmina por ensejar a interrupção do período aquisitivo à obtenção de progressão de regime.

(...)

Na verdade, o entendimento a que se perfilhava este Relator, era de que a prática de falta grave interrompia o prazo para aquisição de qualquer benesse.

Contudo, a corrente atual dominante nos Tribunais Superiores é no sentido de que a falta grave não interrompe o lapso temporal para a concessão de livramento condicional e comutação de pena.

(...)

Deve, portanto, ser afastada a data da prática de falta grave como marco inicial para fins de concessão do livramento condicional e comutação de penas.

Isto posto, rejeitam-se as preliminares arguidas e dá-se provimento parcial ao agravo, estabelecendo que o cometimento da falta grave não interrompe os prazos legais para a concessão de livramento condicional e comutação de penas, impondo-se assim o refazimento do cálculo com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludidas restrições.

No presente *mandamus*, insurge-se contra o procedimento que reconheceu a prática de falta grave, alegando falha no equipamento de monitoramento eletrônico.

Sustenta, ainda, em síntese, que as determinações de regressão de regime, perda dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para nova progressão incorrem em patente ilegalidade e "afronta a ordem constitucional" (fl. 4).

Requer a anulação das decisões proferidas pelas instâncias inferiores, devolvendo-lhe o direito de cumprir sua pena no regime intermediário.

Solicitadas informações (fls. 13 a 14 e 35), estas foram juntadas aos autos (fls. 18 a 28, 31 e 39 a 72).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 75 a 81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.960 - SP (2014/0036654-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passo, destarte, à análise do caso concreto, constatando, no entanto, que não assiste razão ao impetrante quanto as questões suscitadas no presente *writ*.

Preliminarmente, com relação à insurgência contra o procedimento que reconheceu a prática de falta grave, na qual alega falha no equipamento de monitoramento eletrônico, verifica-se, na espécie, que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, segundo o rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

O Magistrado singular, ao homologar a falta grave, teceu as seguintes considerações (fl. 47):

Agraciado com a saída temporária por ocasião do Dia dos Pais/2011, o sentenciado descumpriu as condições estabelecidas pela Portaria que regulamentou o benefício, sobretudo no tocante ao monitoramento eletrônico, conforme comprovam os documentos acostados (saiu de sua residência e do perímetro estabelecido).

Ouvido nos termos do art. 118, §2º da LEP, apresentou escusa inconvincente.

Ademais, as movimentações vistas no gráfico elaborado não são compatíveis com as alegações apresentadas.

Houve o descumprimento das condições impostas.

Até porque o sentenciado não demonstrou senso de responsabilidade e sujeição às normas.

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou o *decisum a quo* fundamentando conforme abaixo transcrito (fl. 52):

Assim sendo, não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo disciplinar que instruiu os autos, fica igualmente afastada a preliminar relativa à ausência de manifestação da defesa.

No mérito, melhor sorte não merece o agravante.

Inicialmente, resta afastada a tese relativa à atipicidade da conduta, uma vez que foi devidamente comprovado que o réu, a o ser agraciado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saída temporária, descumpriu as condições estabelecidas pela Portaria que regulamentou o benefício, sobretudo no tocante ao monitoramento eletrônico.

Dessa forma, verifica-se que o acusado não só se subsumiu a falta prevista no art. 146-C, parágrafo único, da L.E.P., como também ao art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, o qual dispõe que comete falta grave o condenado que "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei".

Ressalte-se que o reexame da questão, consubstanciada na alegação de ocorrência de nulidade na apuração, e ou de não-configuração da falta grave, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. APLICAÇÃO PRECEDIDA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

2. O reexame da tese de inexistência de apuração ou de não-configuração da falta grave não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

3. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

4. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

5. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* denegado. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(HC 185.639/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

Ademais, no que tange às sanções decorrentes da configuração de falta grave durante a execução das penas, este Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a sua prática, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão de regime, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos remidos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATÉ DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp n. 1.364.192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014, grifei).

IV - O cometimento de falta grave durante a execução da pena pode ensejar, ainda, a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido (art. 127, da Lei 7.210/1984, com a Redação dada Pela Lei nº 12.433/2011). Precedentes do STJ e STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - No caso dos autos, o v. acórdão, ao reconhecer que a prática de falta grave, apurada em regular procedimento administrativo disciplinar (fl. 58), interrompe o prazo para a progressão de regime (fl. 62) e acarreta a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos (fl. 64), está em harmonia com a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 283.719/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. REGRESSÃO A REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO EM SENTENÇA. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

1. Como dito na decisão agravada, fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando ele se volta contra decisão do Juiz da Execução que, ao reconhecer a prática de falta grave, determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado e, no decorrer do andamento do feito, o apenado é beneficiado com a progressão ao regime aberto.

2. Com efeito, não há se falar em constrangimento ilegal, eis que o paciente não mais se encontra encarcerado em regime prisional mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória, a qual fixou o regime semiaberto para o início da expiação da pena.

3. A hipotética probabilidade de o apenado vir a sofrer nova regressão de regime não autoriza a impetração de *habeas corpus*, ainda que preventivo, dada a ausência de qualquer ameaça ou violação concreta ao direito de locomoção.

4. Ainda que assim não fosse, o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, permite a transferência para quaisquer dos regimes prisionais mais rigorosos, quando há o cometimento de falta grave pelo apenado.

5. Portanto, ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao condenado, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como ocorreu na hipótese.

6. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 179.375/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO PRISIONAL. RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial. Precedentes.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, ressalvados o indulto, o livramento condicional e a comutação da pena, a falta grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe a contagem do prazo para a concessão dos benefícios prisionais.

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para afastar a interrupção da data-base para a contagem dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação das penas.

(AgRg no HC 259.073/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/03/2013)

Irrepreensíveis, portanto, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão impugnado, razão pela qual a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0036654-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01620964520128260000 1620964520128260000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDERLEI ROBERTO DA SILVA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WANDERLEI ROBERTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.